



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/11/2025 10:53:57.497 - Mesa

PL n.5754/2025

**PROJETO DE LEI Nº , de 2025**  
(Do senhor Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a proibição do uso da cobaltoterapia (Cobalto-60) para o tratamento oncológico nas redes pública e privada de saúde brasileiras e sobre o prazo de substituição dos aparelhos de cobaltoterapia.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O objetivo desta Lei é proibição do uso da cobaltoterapia (Cobalto-60) para o tratamento oncológico nas redes pública e privada de saúde brasileiras.

Art. 2º. Fica proibido, em todo o território nacional, o uso de aparelhos de cobaltoterapia (Cobalto-60) para a realização de tratamentos oncológicos nas redes pública e privada de saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados deverão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, desativar e substituir os aparelhos de cobaltoterapia por tecnologias mais modernas e seguras, tais como aceleradores lineares ou outras reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com gestores estaduais e municipais, deverá regulamentar a substituição dos aparelhos, estabelecer normas para capacitação dos profissionais e garantir que os tratamentos oncológicos não sejam interrompidos durante o processo de transição.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas nos arts. 12 a 17 da Lei nº 6.437, de 20 de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/11/2025 10:53:57.497 - Mesa

PL n.5754/2025

agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A cobaltoterapia, técnica que utiliza o radioisótopo Cobalto-60 para o tratamento do câncer, teve grande importância histórica no início da radioterapia moderna. Contudo, nas últimas décadas, tornou-se uma tecnologia ultrapassada, insegura e ineficiente diante dos avanços alcançados com os aceleradores lineares e outras modalidades de radioterapia de alta precisão.

Os aparelhos de cobaltoterapia emitem radiação de forma contínua, mesmo quando não estão em uso, o que aumenta significativamente os riscos de exposição indevida e de acidentes radiológicos. Além disso, os feixes de radiação produzidos por esses equipamentos têm baixa precisão, o que faz com que tecidos sadios sejam atingidos, provocando queimaduras, necroses e outras lesões graves nos pacientes submetidos ao tratamento. Esse efeito colateral é uma das razões pelas quais a utilização do Cobalto-60 tem sido progressivamente descontinuada em diversos países.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) têm recomendado a substituição dos aparelhos de cobaltoterapia por aceleradores lineares, que oferecem controle mais preciso dos feixes, menor dose em tecidos sadios e resultados clínicos superiores. Apesar disso, o Brasil ainda possui dezenas de unidades de cobaltoterapia em funcionamento, muitas com mais de vinte anos de uso, sem atualização tecnológica adequada, expondo pacientes e profissionais a riscos desnecessários.

A substituição desses equipamentos trará benefícios expressivos à qualidade e à segurança dos tratamentos oncológicos,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/11/2025 10:53:57.497 - Mesa

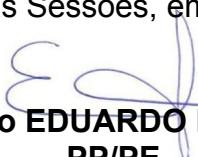
PL n.5754/2025

eliminando o risco de queimaduras e outros danos cutâneos, reduzindo o risco de acidentes radiológicos e adequando o país aos padrões internacionais de radioproteção e eficiência terapêutica.

O projeto também estabelece prazo razoável — 24 meses — para a substituição dos aparelhos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando que a transição seja feita de forma planejada, sem interrupção dos tratamentos e com capacitação adequada das equipes.

Trata-se, portanto, de medida de proteção à saúde, à segurança dos pacientes e à modernização tecnológica da oncologia brasileira, em consonância com as melhores práticas internacionais e com o dever constitucional do Estado de garantir a dignidade e a integridade física das pessoas em tratamento médico.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2025.

  
**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
PP/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251569048800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte



\* C D 2 5 1 5 6 9 0 4 8 8 0 0 \*